

Proc. TC-017.395/2013-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Senhor Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44), ex-prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM na gestão de 2001-2004, e a Senhora Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), ex-prefeita da edilidade na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na execução dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS, nos exercícios de 2004 e 2005, destinados aos Programas de Atenção Básica - PAB, Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal, identificados no Relatório de Auditoria n.º 5.588 do Denasus.

2. Esta representante do Ministério Público, considerando que a Unidade Técnica alinhou seu encaminhamento às conclusões do Parecer constante da peça 91, anui, em essência, à proposta formulada pela Secex-AM, sem prejuízo de propor um pequeno reparo.

3. A Unidade Instrutiva propôs no parágrafo 31.2 de sua instrução (peça 106, p. 11) que fosse “promovido o arquivamento da presente TCE em relação ao Senhor Sérgio da Silveira Cardador, CPF 039.128.508-44, (falecido), com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, **mantido o valor do débito**”.

4. Cumpre observar que a manifestação anterior do *parquet*, incorporada pela Secex-AM, conclui pela restrição ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de tal forma que restou ausente um pressuposto fundamental de desenvolvimento regular do processo em relação ao espólio do Senhor Sérgio da Silveira Cardador. Assim, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da TCE em relação ao espólio do Senhor Sérgio da Silveira Cardador, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

5. Conquanto a Unidade Técnica tenha anuído aos argumentos e à capitulação legal proposta pelo *parquet*, apresentou proposta de arquivamento da TCE em relação ao espólio do Senhor Sérgio da Silveira Cardador com a manutenção do débito.

6. Com as devidas vênias, o arquivamento de TCE com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, prevista no art. 212 do Regimento Interno, não se coaduna com a manutenção do débito. Nesse sentido, cumpre frisar que o inciso III do art. 16 da IN-TCU n.º 71/2012 estabelece expressamente que, caso o TCU archive o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular, a autoridade competente deverá providenciar a baixa de responsabilidade pelo débito.

7. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público anui à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, sem prejuízo de sugerir que Tribunal, ao formular o Acórdão a ser proferido, exclua a expressão “**mantido o valor do débito**” do parágrafo 31.2 da derradeira instrução de mérito (peça 106, p. 11).

Ministério Público, 19 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral